Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7727/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119229/2012
PROTOCOLO	**:** 1351150
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 215/2012
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 146/2012
CONTRATADA	**:** PEDRO L. G. ANTUNES – ME
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, PARA ATENDER OS PROJETOS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
VALOR INICIAL	**:** R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 215/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 146/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Pedro L. G. Antunes – ME***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte, para atender os projetos sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-2464/2013 (Peça 29) constatou que os documentos encaminhados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo em vista a ausência da documentação abaixo:

- ✓ O Comprovante de Publicidade do Ato Designativo da Comissão de Licitação encontra-se ilegível de modo a impossibilitar nossa verificação.
- ✓ Nota de Empenho para atendimento das Despesas.
- ✓ Comprovante de Publicidade do Extrato do Contrato.

Verificou ainda a ausência de informações específicas no que refere a Habilitação, motivo pelo qual solicita o que segue:

- ✓ Comprovação do vínculo empregatício dos condutores dos veículos, (através de CTPS) com a empresa prestadora do serviço, juntamente com a CNH dos respectivos;
- ✓ Comprovar propriedade dos veículos, juntamente do CRLV;
- ✓ Cópia do Seguro para Transporte de Passageiros;
- ✓ Calendário dos dias a serem utilizados os serviços de transporte;
- ✓ Documentação e Comprovação das vistorias semestrais do veículo realizadas pelo DETRAN-MS;
- ✓ Certidão negativa de infrações de transito do condutor.

Diante da ausência de tais documentos, entendeu a Equipe Técnica, como necessária a intimação do responsável pelo Órgão a fim de que o Ordenador

de Despesas possa tomar ciência do teor da análise preliminar e se manifestar.

Devidamente intimado na forma regimental (INT - G.MJMS – 1622/2013), o atual Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme documento de Peça 39.

Procedeu-se com a intimação do Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro (Termo de Intimação INT – 1623/2013), o qual compareceu aos Autos, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 38).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual emitiu a Análise ANA - 6ICE – 2228/2014 (Peça 40), entendeu que o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão e o Contrato Administrativo não foram realizados de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, motivo pelo qual opina pela irregularidade das 1ª e 2ª fases.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-4373/2014 (Peça 42) verificou que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Tendo em vista a irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio, procede-se com a devida intimação ao responsável pela contratação, Sr. Nelson Cintra Ribeiro (Termo de Intimação INT – 11256/2014), o qual apresentou sua defesa conforme documentos enviados às Peças 50.

Tendo em vista o encaminhamento de documentos relacionados à execução financeira do contrato e à resposta à notificação, os Autos seguiram novamente para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-

13859/2015 (Peça 52), manteve seu entendimento a respeito da 1ª e 2ª fase pela irregularidade e sobre a execução financeira opinou pela sua regularidade, tendo em vista que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

O Ministério público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 6222/2016 (Peça 54), ao entendimento de que o gestor não demonstrou que a contratada tinha condições de prestar o serviço, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, de forma que a comprovação da liquidação não tem o condão, por si só, de gerar a regularidade e legalidade da execução, mas tão-somente de se evitar a impugnação da despesa, em face do princípio do enriquecimento sem causa.

Neste sentido, opina pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e, por conseguinte, da execução, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa ao responsável pela contratação.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 215/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 146/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Pedro L. G. Antunes – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela irregularidade das 1ª e 2ª fases e divergem sobre a regularidade da execução financeira.

A respeito das 1ª e 2ª fases, há de salientar que os documentos apresentados pelo responsável pela contratação, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica da 6ª ICE, tendo em vista a ausência de documentos necessários para a comprovação da regularidade das referidas fases.

Com relação à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	60.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	39.940,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	9.100,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	30.840,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	30.840,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	30.840,00

Neste sentido, *data vênia*, ouso discordar do posicionamento lançado pelo Ministério Público de Contas que opinou pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2015/2012.

Há de salientar que, por força do art. 120 da Resolução Normativa nº 76/2013, as fases são analisadas e julgadas distintamente, não havendo que se falar em irregularidade da execução financeira do presente contrato, tendo em vista que são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os

posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e, em partes, o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***irregularidade*** da realização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 146/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***irregularidade*** na formalização do Contrato Administrativo nº 215/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Pedro L. G. Antunes – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 215/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável pela contratação, Sr. ***Nelson Cintra Ribeiro*** – Ex-Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 099.689.629-53, pelas irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

6- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb